



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL...

Sessão de 25 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.252

Recurso nº: 91.235 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente : REUNIÃO CONSTRUTORA LTDA.

Recorrido : CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

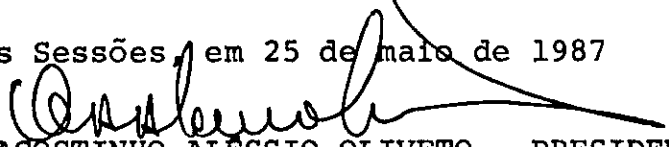
PRELIMINAR - Cerceamento do Direito de Defesa - Desde que ao sujeito passivo foi possível exercer, de maneira plena, o exercício de seu direito de defesa, não pode ser acolhida a preliminar arguida com base em falhas da autuação que estariam prejudicando o conhecimento da matéria.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - Receitas Financeiras - Rendimentos derivados de aplicações em títulos de renda pós-fixada - Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas decorrentes de títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada serão computadas no resultado do exercício a que competirem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REUNIÃO CONSTRUTORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1987

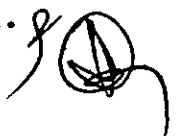
  
CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM: *LAURO DOEHLER* - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 28 MAI 1987  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Ronaldo Câmara Costa (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marinho Mendes Domenici e, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Representou a Recorrente o Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça, OAB-DF nº 1.141. 



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.434/86-51

RECURSO Nº: 91.235

ACÓRDÃO Nº: 105-2.252

RECORRENTE REUNIÃO CONSTRUTORA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recorre REUNIÃO CONSTRUTORA LTDA., C.G.C. nº 50.042.514/0001-88, da decisão (fls. 44/46) com que o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 32, lavrado para exigência de crédito tributário relativo ao exercício de 1984, período-base de 1983.

Segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" no quadro 10 da peça vestibular, a contribuinte "(...) não obedeceu o período de competência na apropriação das receitas (juros) e das variações monetárias das aplicações dos títulos de renda pós-fixada no ex-84 ano-base 83, caracterizando portanto uma postergação de imposto e redução indevida do Lucro Real no exercício de 1984.

A Fiscalização deu o fato como enquadrado no artigo 171 do RIR/80, combinado com o Parecer Normativo CST nº 57/79.

Na impugnação a contribuinte alega, como preliminar, cerceamento de seu direito de defesa, baseada no fato de que, não tendo a ação fiscal promovido os ajustes que deveria realizar

Acórdão nº 105-2.252

nos dois exercícios implicados na postergação de imposto, impediu-lhe o conhecimento pleno do caso e, conseqüentemente, uma completa arguição de razões de defesa.

Quanto ao mérito, diz a fiscalizada, é inteiramente improcedente a exigência fiscal, por absoluta falta de embasamento legal e, ainda, por afronta a texto expresso de lei.

Afirma a contribuinte que a matéria tem disciplina legal própria no artigo 253 do RIR, sendo, na espécie, inaplicável o aludido artigo 171.

Assevera a autuada que o que se vê no mencionado artigo 253 é a existência de uma faculdade outorgada ao contribuinte de apropriar pro rata tempore os ganhos derivados de operações ou títulos com vencimentos posteriores ao encerramento do exercício social.

Entende a fiscalizada que não existe obrigação de ratear os rendimentos e que a norma facultativa do rateio só se aplica aos casos de correção monetária prefixada, pois só nesses casos é possível a determinação antecipada dos ganhos a ratear.

Na informação fiscal (fls. 42/43), o AFTN autuante ratifica o entendimento que o levou a promover a exigência contestada, invoca o PN CST nº 18/84 por julgar que ele é específico da matéria e tece comentários sobre a questão da capitulação legal afirmando, verbis:

"O enquadramento no auto foi o artigo 171, onde fala-nos em receitas, mas poderia ser o art. 253 para juros e 254 para variações monetárias ativas.",

faz digressões sobre questões irrelevantes para o julgamento da li de, e conclui pela manutenção da exigência.



Acórdão nº 105-2.252

A autoridade julgadora de primeiro grau, adotando os pontos de vista da informação fiscal, e concluindo que o fato que ensejou a tributação adequa-se, perfeitamente, no tipo previsto no artigo 171 do RIR/80, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - P. JURÍDICA - EX.: 1984  
As receitas decorrentes de aplicações financeiras, sejam com cláusula de correção monetária pré ou pós-fixada, devem ser computadas no período-base a que competirem."

A autuada foi notificada da decisão através de expediente postado na Agência da E.B.T.C. em Campinas no dia 10/02/87, conforme consta do "AR" de fls. 49 que, inexplicavelmente, tem seu recibo datado de 09/06/87, em evidente equívoco, pois o recurso de fls. 52/62 foi protocolizado na Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Campinas em 10/03/87, conforme carimbo em petição de encaminhamento de fls. 51.

No apelo a contribuinte reitera a preliminar argüida na impugnação, e, no mérito, renova as alegações produzidas na fase impugnativa, às quais aduziu considerações que não têm imediato interesse no julgamento em questão.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.252

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo e está assinado por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 40.

Como se vê do relatório, não obstante a amplitude das razões e contra-razões com que fiscalização e fiscalizada procuraram desenvolver suas teses, para fazer prevalecer seus pontos de vista, a questão a ser decidida neste julgamento pode ser resumida à seguinte indagação: os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, decorrentes de aplicações financeiras em títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada, adquiridos num exercício, para resgate em exercícios subsequentes, deve ser - como pretende o Fisco - rateados para fim de apropriação nas contas de resultado dos exercícios em que permanecerem no ativo da pessoa jurídica, proporcionalmente aos respectivos tempos de permanência em cada um desses exercícios?

Entendo que não.

Regra geral, os rendimentos devem ser computados no resultado do exercício a que competirem.

Nos casos de aplicações financeiras em títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada mais juros, estes dois últimos elementos são agregados ao valor da aplicação na ocasião do vencimento do título ou do seu resgate, só nesse momento tornando-se conhecidos, porque dependem do índice de correção monetária do montante aplicado, que resulta da variação (na época) do valor de uma ORTN na data da aplicação em relação ao valor dessa ORTN na data do vencimento ou de resgate do título.

Assim, não seria possível o rateio, porque desconhecido o rendimento a ratear.



Acórdão nº 105-2.252

A possibilidade de rateio fica limitada aos ganhos decorrentes de aplicações com cláusula de prefixação da renda e, ainda assim, subordinada à vontade do beneficiário, pois o procedimento é uma faculdade que a lei lhe outorga, consoante ao disposto no artigo 253 do RIR/80, parte final, onde se lê a expressão: "(...), poderão ser rateados pelos períodos a que competirem".

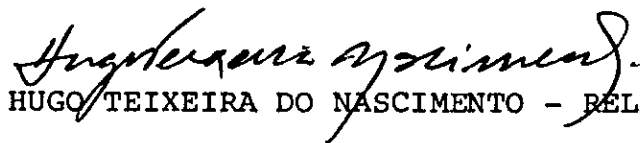
O Parecer Normativo CST nº 18, de 27 de agosto de 1984, trazido à colação pelo Fisco como reforço aos fundamentos de sua pretensão, refere-se - é verdade - a rendimentos decorrentes de títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada, mas, especificamente, ao tratamento tributário a que devem ser submetidos tais rendimentos nos casos de renegociação dos títulos, ou seja, nas hipóteses de aquisição e revenda dos mesmos antes da data dos respectivos resgates.

As conclusões do referido ATO não se aplicam à questão sob julgamento, mesmo porque, conforme consta dos demonstrativos de fls. 33, e como informa a própria descrição dos fatos no Auto de Infração, os rendimentos em causa decorrem de aplicações em títulos de renda pós-fixada, realizadas no correr do período-base de 1983, com resgates previstos para o período-base de 1984, e que permaneceram durante todo o prazo no ativo da pessoa jurídica.

Cabe razão à recorrente ao requerer a reforma da decisão de primeiro grau.

Voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 25 de maio de 1987

  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

